



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 191, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019.

“Institui o Programa Municipal de Habitação de Interesse Social, dispõe sobre o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social e dá outras providências”.

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei institui o Programa Municipal de Habitação de Interesse Social, dispõe sobre o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. Fica instituído, no Município de Mariana, o Programa Municipal de Habitação de Interesse Social, conjunto de ações administrativas e jurídicas destinado a atender à população de menor renda, promovendo e viabilizando o acesso à moradia digna, podendo ser desenvolvido com recursos próprios, estaduais, federais e participação financeira do beneficiado, executado pelo Município ou mediante celebração de parcerias com a iniciativa privada.

Parágrafo Único – Esta Lei suplementa no que couber, as disposições das normas federais pertinentes e será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

Art. 3º. A operacionalização financeira do Programa Municipal de Habitação de Interesse Social, no que couber, será gerida pelo Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, criado pela Lei Municipal nº 2.290, de 03 de setembro de 2009.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 4º. O Programa Municipal de que trata esta Lei tem como objetivos principais o atendimento às necessidades de habitação da população de menor renda por meio de investimentos e subsídios visando garantir acesso à moradia digna, com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitabilidade, e atender ao déficit habitacional quantitativo ou qualitativo do Município e poderá ser implantado na cidade e na zona urbana dos distritos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º. Os programas e projetos de habitação de interesse social deverão contemplar as seguintes modalidades:

I - produção de unidades habitacionais;

II - regularização urbana de assentamentos ou ocupações de interesse social;

III - melhorias habitacionais, requalificação e revitalização de moradias da população de menor renda;

Parágrafo Único: Incluem nas ações do Programa Municipal de Habitação de Interesse Social a assistência e a viabilização de acesso aos planos de financiamento habitacional, de maneira a propiciar meios de participação financeira do interessado.

Seção I

Da Produção de Unidades Habitacionais

Art. 6º. As ações voltadas à produção de unidades habitacionais têm por objetivo atender às famílias de menor renda com a implantação de projetos de moradia, a produção e aquisição de unidades residenciais de baixo custo, valendo de técnicas construtivas adequadas a esse propósito.

Art. 7º. Objetivando a produção de unidades habitacionais e o consequente atendimento ao déficit quantitativo, poderá o Município utilizar-se de lotes urbanizados, áreas próprias para urbanização originariamente pertencentes ao município ou adquiridas de terceiros pelo Município, assim como fomentar empreendimentos privados que atendam ao público alvo do Programa.

Art. 8º. As unidades habitacionais de interesse social deverão ser construídas em sistema de mutirão, por coordenação do Município ou por iniciativa de empreendedores privados, sempre que possível com a participação financeira do beneficiário.

Art. 9º. O Poder Público Municipal, avaliado o perfil socioeconômico do interessado, deverá estipular a participação financeira dos beneficiários, em conformidade com os limites legais estabelecidos, discutidos com o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social e de acordo com a renda familiar do favorecido, valendo-se dos instrumentos oficiais de financiamento habitacional.

Parágrafo Único - O Município, por meio do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, poderá oferecer subsídio às famílias de menor renda, com objetivo de diminuir o valor da contraprestação requerida do beneficiário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10. Na definição dos projetos construtivos de habitação de interesse social, caberá ao Poder Público adequar as unidades ofertadas às exigências dos programas de financiamento habitacional mantidos pelo governo federal e/ou estadual, de maneira a propiciar acesso dos interessados aos benefícios ou incentivo oferecidos por tais programas.

Art. 11. As edificações deverão seguir aos padrões exigidos para financiamento habitacional pela rede bancária autorizada, em conformidade com os planos nacionais de financiamento habitacional, cabendo ao Município, ou ao empreendedor privado, viabilizar a documentação necessária ao comprador interessado em obter o crédito pelos programas oficiais, sendo vedado ao Município criar ou manter carteira própria de financiamento.

Seção II

Da Regularização Urbana de Assentamentos ou Ocupações de Interesse Social

Art. 12. A regularização urbana de assentamentos ou ocupações de interesse social se resume em um conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais, consolidados ou não, ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Art. 13. Para os propósitos desta Seção poderá o Município executar operações urbanas consorciadas, por si ou por terceiros, realizar obras de infraestrutura urbana e oferecer orientação jurídica aos ocupantes, na forma da legislação federal de referência, do Estatuto das Cidades e do Plano Diretor.

Parágrafo Único – Incluem entre as ações desta Seção as medidas previstas na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 no que diz respeito à regularização fundiária urbana.

Seção III

Das Melhorias Habitacionais, Requalificações e Revitalizações de Moradias de Interesse Social

Art. 14. As ações de melhorias habitacionais, requalificações e revitalizações de moradias de interesse social, objetivam apoiar, por meio de fornecimento de materiais de construção e de assessoria técnica, reformas e reconstruções de domicílios inadequados à vida digna ou que ofereçam riscos aos ocupantes.

Parágrafo Único. São requisitos indispensáveis desta ação:

I - que o imóvel seja a única posse/propriedade da família beneficiada;

II - que a família beneficiada possua renda familiar até 05 (cinco) salários mínimos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

III - que a construção seja destinada à moradia da família beneficiada;

IV - que o imóvel a ser beneficiado possua área construída de até 70m²;

V - que o imóvel não esteja situado em área verde, área considerada *non aedificandi* ou área de ocupação irregular;

VI - que a família a ser beneficiada não tenha recebido qualquer outro benefício de natureza habitacional referente à aquisição de materiais de construção ou reforma de imóvel por parte da municipalidade;

VII - que a família a ser beneficiada não possua débitos junto a quaisquer outros órgãos municipais.

Art. 15. Poderá o Município oferecer assistência técnica ao morador de menor renda, objetivando a melhoria de sua moradia, quando não identificado risco e irregularidade na ocupação, de maneira a facilitar o acesso às linhas de crédito ofertadas pela rede bancária autorizada, para reforma ou ampliação de moradias, incluindo elaboração de projetos arquitetônicos e de levantamento de áreas construídas (*as built*) e de propostas de ampliação ou melhoria.

Art. 16. As ações de melhorias habitacionais, requalificações e revitalizações de moradias não serão efetivadas quando:

I - o imóvel objeto da ação se situar em área de risco, área verde ou *non aedificandi*;

II - a posse e/ou domínio do imóvel estiver em disputa judicial ou pretensão resistida;

III - a unidade não se destinar à moradia da família;

IV - o imóvel estar situado em área de ocupação irregular, quando não houver possibilidade de regularização.

CAPÍTULO III

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I

Das Condições Especiais

Art. 17. Para realização dos objetivos do Programa Municipal de Habitação de Interesse Social, o Município poderá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – Criar projetos de expansão urbana e construção de moradias com critérios de seleção a priorizar o atendimento ao público de menor renda;
- II – dispor de terrenos públicos desafetados para edificação de moradias ou construção de conjuntos habitacionais de interesse social;
- III – receber em doação áreas particulares para fins de urbanização e implantação de moradias populares;
- IV – oferecer a terceiros terrenos urbanizados para fins de construção de moradias populares, desde que o custo do terreno se reverta em incentivo ou subsídio ao morador ou ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;
- V – receber em doação terrenos privados urbanizados, para fins de construção de empreendimentos habitacionais;
- VI – executar obras de infraestrutura necessárias à implantação dos núcleos habitacionais em terrenos de sua propriedade, havidos por doação ou em aglomerados urbanos em fase de regularização;
- VII – criar e implementar regime de tramitação prioritária e simplificada dos projetos de urbanização ou de moradias enquadrados no presente Programa;
- VIII – realizar o cadastramento e a seleção da demanda de interessados, obedecendo aos critérios e requisitos legais;
- IX – realizar estudo de viabilidade para implantação do empreendimento com as soluções e execução de equipamentos públicos, conforme demanda das Secretarias Municipais;
- X – definir técnicas construtivas adequadas à geomorfologia dos terrenos ofertados, sua topografia e características de ocupação;
- XI – realizar obras melhoria das moradias em risco potencial ou iminente, nos termos desta lei;
- XII – promover obras de requalificação urbana em aglomerados de maneira a propiciar a salubridade da ocupação humana, com instalação de praças, áreas de lazer, melhoria de sistema viário ou instalações de equipamentos públicos;
- XIII – oferecer assistência técnica às famílias de menor renda para procurarem, por si só, meios de financiamento para ampliação e melhoria das suas moradias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único. A participação de entes da Administração Indireta nos empreendimentos enquadrados no presente Programa ficará condicionada aos seus objetivos legais, ouvida, antes, a direção do órgão envolvido.

Art. 18. Os empreendimentos enquadrados no presente Programa, quando implicar na construção de novas unidades habitacionais ou na cessão de terrenos, terão preferência pela transmissão imobiliária por instrumento particular, na forma do art. 108, do Código Civil, quando o valor da transação situar-se abaixo de 30 (trinta) salários mínimos.

Seção II

Da Não Incidência e Isenções Tributária

Art. 19. Os empreendimentos abrigados neste Programa, que resultem da edificação de novas moradias ou de parcelamento do solo, estão alcançados pela inexigibilidade tributária relativa a:

I - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "*inter vivos*" (ITBI), incidente sobre a primeira transmissão dos imóveis residenciais construídos através deste programa aos adquirentes beneficiários ou incidente sobre a primeira transmissão dos lotes regularizados decorrente do programa de regularização fundiária de interesse social, na forma do art. 76, da Lei Complementar Municipal nº 07/2001 (Código Tributário Municipal).

II – Pagamento de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), durante a fase de construção e até a entrega das unidades habitacionais aos beneficiários cadastrados e selecionados pelo Programa, obedecido o cronograma de implantação aprovado pelo Município.

III – Pagamento das taxas, protocolos e emolumentos relativos à:

- a) aprovação do projeto do loteamento de interesse social;
- b) expedição do alvará do loteamento de interesse social;
- c) aprovação do projeto de construção das unidades habitacionais de interesse social;
- d) aprovação de projeto de readequação ou requalificação habitacional, ampliação e *as built* de imóveis de interesse social;
- e) expedição do alvará de construção de moradias de interesse social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

f) licenciamento ambiental, prevista no art. 188 da Lei Complementar Municipal 168/2017;

g) expedição do "habite-se" e da certidão de construção das unidades habitacionais de interesse social, bem como aprovação de projetos no SAAE e nos Departamentos Municipais competentes, específica e exclusivamente, sobre os empreendimentos que vierem a integrar esse Programa.

Parágrafo único. A inexigibilidade prevista no *caput* deste artigo está sujeita ao cumprimento dos prazos estabelecidos no cronograma de implantação aprovado pelo Município, limitada a 04 (quatro) anos.

Art. 20. Fica a Secretaria Municipal de Obras e Gestão Urbana obrigada a acompanhar a execução do cronograma e imediatamente comunicar a Secretaria Municipal de Fazenda sobre o seu descumprimento para fins da correspondente exigência tributária.

Art. 21. Aplicam-se a presente seção, no que couber, as disposições da Lei Complementar Municipal nº 007/2001 (Código Tributário Municipal) ainda que não expressas neste regramento.

Seção III

Da Aprovação e Licenciamento e Ambiental dos Empreendimentos

Art. 22. O Licenciamento Ambiental de novos empreendimentos habitacionais de interesse social, de pequeno potencial de impacto ambiental, dar-se-á mediante uma única licença, compreendendo a localização, instalação e operação.

Art. 23. As análises necessárias para aprovação de projetos de produção de unidades habitacionais contratadas com terceiros e projetos de ampliação, readequação ou *as built* inseridos neste Programa terão prioridade sobre os demais, devendo ser concluídas no prazo de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único. O prazo será interrompido, em caso de necessidade de complementação das informações técnicas, mediante despacho fundamentado.

Art. 24. No licenciamento ambiental para novos empreendimentos habitacionais de interesse social, deverão ser apresentados ao órgão ambiental licenciador, no mínimo, os seguintes documentos:

I – requerimento de licença ambiental;

II – manifestação favorável do órgão responsável pela emissão de autorizações para a supressão de vegetação;

III – outorga de recursos hídricos, quando couber;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – declaração municipal de conformidade do empreendimento com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo, quando o licenciamento ambiental couber ao órgão estadual;

V – anuência prévia atestando a viabilidade da implantação do empreendimento expedida pela Secretaria de Obras;

VI – relatório técnico contendo a localização, descrição, o projeto básico e o cronograma físico de implantação das obras com a respectiva anotação de responsabilidade técnica.

Parágrafo Único: Na forma do artigo 49 da Lei Complementar Municipal 168/2017, levando em consideração a localização e as dimensões do empreendimento, poderá ser exigido pela Secretaria Municipal de Meio ambiente, quando julgar necessário ou quando solicitado pela Secretaria competente, mediante justificativa fundamentada:

I – Estudo de Impacto Ambiental – EIA, quando exigido no âmbito do licenciamento ambiental municipal ou estadual para fins de emissão da Declaração de Conformidade, nos termos da Resolução CONAMA 01/86;

II – Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;

III – Estudo de Impacto de Circulação – EIC;

IV – Relatório Ambiental Simplificado – RAS ou Relatório de Controle Ambiental, quando houver enquadramento no Licenciamento Ambiental Simplificado;

V – Estudo de Impacto sobre o Patrimônio Cultural – EIPC.

Art. 25. A Secretaria Municipal de Ambiente e Desenvolvimento Sustentável poderá exigir de novos empreendimentos responsáveis pelo Parcelamento do Solo para fins de interesse social, o atendimento de condicionantes, no âmbito do Licenciamento Ambiental concedido pelo Município.

Art. 26. Serão dispensados da celebração do Termo de Contrapartida Socioambiental, estabelecido pelo art. 61 da Lei Complementar Municipal nº 168/2017 (Código Ambiental), aqueles parcelamentos executados pela Administração Pública para atendimento exclusivo de interesse social no Município.

Art. 27. No licenciamento ambiental simplificado para novos empreendimentos habitacionais de interesse social deverão ser atendidos, no mínimo, os seguintes critérios e diretrizes:

I - implantação, de sistemas de abastecimento de água potável, coleta e tratamento de esgoto sanitário, nos locais não dotados de sistema público de esgotamento sanitário e destinação adequada;

II - a coleta e disposição adequada de resíduos sólidos e manejo de águas pluviais que contemple a retenção, captação, infiltração e lançamento adequados dessas águas; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

III - destinação de áreas para circulação, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, áreas verdes e espaços livres de uso público, que garantam a qualidade e segurança ambiental do empreendimento, compatível com plano diretor e lei municipal de uso e ocupação do solo para a zona em que se situem.

Art. 28. O órgão ambiental licenciador, mediante decisão motivada, assegurado o contraditório e ressalvadas as situações de emergência ou urgência, poderá, a qualquer tempo, modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação do empreendimento, suspender ou cancelar a licença expedida, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou infração a normas legais;

II - superveniência de graves riscos ambientais ou à saúde; e

III - alteração da destinação socioeconômica do empreendimento.

Art. 29. Serão dispensados do pagamento da Taxa de Licenciamento prevista no art. 188 da Lei Complementar nº 168/2017, os empreendimentos destinados à construção de habitações de Interesse Social.

Art. 30. Para os casos não especificados neste Capítulo e que implicarem em soluções de caráter ambiental deverão ser observadas as regras legais estabelecidas no Código Ambiental Municipal.

CAPÍTULO IV

DA DEFINIÇÃO DO PÚBLICO ALVO DO PROGRAMA DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 31. As unidades habitacionais produzidas por projetos enquadrados no presente Programa serão, exclusivamente, destinadas à demanda constante do cadastro habitacional municipal, deverá atender os requisitos de participação financeira do beneficiário, bem como os critérios de seleção constantes desta lei.

§ 1º. Vencida a demanda registrada nos cadastros municipais, os imóveis remanescentes poderão ser ofertados livremente ao mercado.

§ 2º. O cadastro municipal será elaborado contemplando o núcleo familiar, para fins de comprovação de renda e definição de prioridades.

Art. 32. O cadastramento e a seleção dos interessados em adquirir unidades habitacionais oriundas do presente Programa, ficarão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania ou unidade administrativa que a venha substituir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 33. As informações contidas no cadastro de beneficiários serão aferidos por equipe multidisciplinar a unidade responsável e, caso seja constatado que qualquer integrante de um determinado núcleo familiar omitiu informações ou as prestou de maneira inverídica, o referido núcleo será excluído do processo de seleção para o empreendimento em curso.

Parágrafo Único – As despesas referentes ao cadastramento e seleção da demanda, deverão ser custeadas pelo Município, que expedirá as normas complementares às exigências desta lei, ouvido o Conselho Municipal de Habitação.

Art. 34. O núcleo familiar interessado em inscrever-se no Cadastro Habitacional Municipal deverá obedecer aos seguintes requisitos de participação:

- I - não ser proprietário ou posseiro de imóvel residencial situado no Município, ou terreno edificável situado em área urbana;
- II – não ter sido beneficiário de outros programas habitacionais em âmbito municipal, estadual ou federal;
- III - não possuir imóvel ou financiamento habitacional em âmbito municipal, estadual ou federal;
- IV - residir no Município de Mariana há, no mínimo, 05 (cinco) anos, devendo comprovar tal situação por meio de certidão de matrícula de filhos em escolas locais, inscrição em programas assistenciais ou de saúde operacionalizados pelo Município, ou outras modalidades dispostas em Regulamento.
- V – possuir renda compatível com o perfil do programa, conforme disposições desta lei, regulamento ou do edital específico do empreendimento.

Parágrafo Único - A inscrição e cadastro do beneficiário nas ações do Programa Municipal de Habitação de Interesse Social, não assegura atendimento imediato, podendo o Município, ouvido o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, instituir escalonamento de execução de projetos e priorizar atendimento a demandas específicas.

Art. 35. Na definição da demanda dos beneficiários nas ações de construção de novas moradias, além de outros critérios dispostos em regulamento, terão preferência no atendimento:

- I – famílias de servidores públicos municipais efetivos, integrantes da administração direta ou indireta, com renda familiar de até 05 (cinco) salários mínimos e residentes no local onde for implantado o Programa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

II – famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero, sem condições de retornarem à antiga residência;

III – famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e

IV – famílias de que façam parte pessoas portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo Único: O empreendimento habitacional deverá reservar o mínimo de 3% das unidades edificadas às famílias de idosos e de portadores de deficiência.

Art. 36. Terão preferência no atendimento nas ações de melhorias habitacionais, requalificações e revitalizações de moradias as famílias que se encontrarem assistidas pelo programa de aluguel social, observados os critérios anteriores.

Art. 37. As ações de requalificação urbana seguirão as definições apresentadas pelo Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 38. O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, criado pela Lei Municipal nº 2.208, de 01 de setembro de 2008, passa a se regular nos termos desta lei.

Art. 39. O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social detém poderes deliberativos acerca das políticas, planos e programas para produção de moradias e consultivos, nos demais assuntos atinentes à sua atribuição.

Art. 40. Compete ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social exercer as atribuições e prerrogativas do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, a que se refere o art. 7º, da Lei Municipal 2.290, de 03 de setembro de 2009.

Art. 41. O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social será constituído por 09 (nove) membros titulares e igual número de suplentes, na seguinte forma:

I – 5 (cinco) representantes da sociedade civil, sendo três escolhidos entre os representantes das associações de moradores dos diversos bairros da sede e distritos, integrantes de associações distintas; um representante da sociedade civil com participação no Conselho Municipal de Pessoas Portadoras de Deficiência, indicado por seu presidente, e um representante da sociedade civil com participação no Conselho Municipal de Assistência Social, indicado por seu Presidente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

II – 4 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo o Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania e outros três indicados pelo Prefeito.

Art. 42. Os representantes das Associações de Moradores, quando indicados a compor o colegiado no Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social deverão apresentar no ato de posse:

I – cópia dos estatutos da associação que representa;

II – cópia de CNPJ, que comprove ser a entidade sediada no Município há, pelo menos, 01 (um) ano;

III – ata da sessão que o indicou como representante da entidade.

Art. 43. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por até 03 (três) vezes consecutivas.

Art. 44. Os membros do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social exercerão função pública de relevante valor social, cumprindo seus mandatos de forma gratuita, ficando vedada a concessão de qualquer remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 45. Os membros do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social elegerão dentre seus pares o Presidente, e demais membros da Diretoria, na forma a ser estabelecida no Regimento Interno, par mandato de um ano, sendo que a presidência se fará de forma alternada entre representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 46. As reuniões do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social serão públicas e realizadas, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser seu Regimento Interno.

Parágrafo Único – As reuniões extraordinárias do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social serão convocadas por escrito, com antecedência mínima de três dias, devendo constar do edital de convocação a pauta de discussão da sessão.

Art. 47. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social deverá conter no mínimo:

I – a forma de convocação das reuniões extraordinárias;

II – quorum de instalação das reuniões e de votação;

III – a forma de escolha do seu presidente, e demais cargos da diretoria.

Art. 48. Compete ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

I – analisar, discutir e aprovar os objetivos, as diretrizes e o estabelecimento de prioridades da Política Municipal de Habitação de Interesse Social;

II – opinar sobre a política de captação e aplicação de recursos para a produção de moradia discutindo e aprovando os planos anuais e plurianuais de captação e aplicação de recursos;

III – discutir os planos anuais e plurianuais de ação e metas, assim como os projetos de construção de moradias, requalificação de aglomerados e reabilitação de unidades habitacionais, a que se refere o art. 5º desta lei.

IV – acompanhar e avaliar a execução dos programas, projetos e ações, cabendo-lhe apontar eventuais irregularidades;

V – propor reformulação ou revisão de planos e programas à luz de avaliações periódicas dos resultados do Programa Municipal de Habitação de Interesse Social;

VI – analisar e aprovar, anualmente, relatórios da política pública de habitação, bem como ter conhecimento dos dados contábeis referentes à aplicação dos recursos para a habitação no Município, gerenciados pelo Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

VII – elaborar o Regimento Interno.

Art. 49. O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social elaborará seu Regimento Interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua instalação.

Art. 50. A não indicação de conselheiros no prazo estipulado na regulamentação não impedirá a instalação do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Aplicam-se os requisitos, critérios e benefícios previstos nesta Lei aos Programas Habitacionais do Governo Federal e Estadual, quando o convênio firmado com o Município assim o exigir.

Art. 52. A contraprestação financeira devida pelos beneficiários será regida pelas normas próprias de financiamento habitacional adotada pelo Governo Federal e exigências da instituição bancária escolhida pelo mutuário.

Art. 53. As despesas originárias da aplicação desta Lei serão suportadas pelo Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social nos termos da Lei Municipal nº 2.290/2009.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 54. Permanecem inalteradas as disposições que regem o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e do Conselho Gestor do Fundo, nos termos da Lei 2.290, de 03 de setembro de 2009, que não foram afetadas por esta lei.

Art. 55. O Prefeito Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, poderá expedir normas de regulamentação a esta Lei e, eventuais questões conflitantes ou omissas serão decididas em plenárias do Conselho.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Revogam-se as disposições do art. 5º, da Lei nº 2.290, de 03 de setembro de 2009.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 05 de novembro de 2019.


Duarte Eustáquio Gonçalves Junior
Prefeito Municipal de Mariana